JURISPRUDÊNCIA

TC 72-003.351.06-31

REPRESENTAÇÃO – Concorrência Pública Internacional - Empresa Municipal de Urbanização – EMURB - Serviços e obras do Plano Integrado de Modernização e Restauro da Biblioteca Mário de Andrade Licitação dirigida. Jurídico descaracterizado. CONHECIDA E IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Em notas taquigráficas:

A Coordenadoria VI considerou que as informações, prestadas no Boletim de Esclarecimentos nº 08, não caracterizavam alteração do Edital. Constituem informações complementares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo **foi no mesmo caminho**, e entendeu carecer o pedido formulado dos elementos necessários **para dar procedência à Representação**. Assim, opinou pelo seu indeferimento.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, no que concerne ao mérito da Representação, requereu a sua total improcedência, por absoluta falta de amparo legal.

A Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da Coordenadoria VI e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu, quanto ao mérito, improcedente a Representação.

É o Relatório, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente – Em discussão o relatório. A votos.

O Sr. Conselheiro Eurípedes Sales - Todas as especificações, que a Representante alegou serem novas e constituírem modificações ao Edital, encontram-se no Projeto Executivo e nas Plantas dos anexos do Edital.

Além disso, o Edital contém cláusula expressa, permitindo equipamentos diversos do requisitado. Para elucidar a questão, apresento o subitem 13.4.1, da Cláusula 13, do Edital:

"Cada vez que os documentos de licitação indicarem normas de qualidade para os equipamentos e materiais, entende-se que também serão aceitáveis bens que, cumprindo com outros padrões reconhecidos, assegurem qualidade igual ou superior a essas normas. Também serão aceitáveis aquelas propostas que apresentarem equipamentos, artigos ou materiais alternativos que, em relação aos especificados, estejam dotados de características semelhantes, prestem igual serviço e sejam de igual ou superior qualidade" (folha 48).

Diante do exposto, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, por estarem preenchidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE por não se encontrar, em seu bojo, qualquer indício que pudesse determinar a alegada forma de dirigismo do certame.

Oficie-se à Representante, empresa Jábali Aude Contruções Ltda., remetendo-lhe cópia do relatório de fiscalização, folhas 390-399.

Senhor Presidente, esse voto é interessante. Seria a hora de Vossa Excelência, e eu estou requerendo agora, que Vossa Excelência peça aos nossos órgãos jurídicos que estudem uma forma de multar as empresas que façam representação por mero interesse de proscratinar, ou de levantar algum problema sem qualquer fundamento. Porque é um absurdo que se acione este Tribunal, com todo o seu aparato e com todos os seus servidores, quando você percebe que há uma representação. Nós já tivemos aqui um caso de uma representação em que o próprio representante ganhou a licitação. Agora, há uma representação, onde cinqüenta e seis empresas no edital e trinta e uma participam do certame, quer dizer, é um negócio que nós tínhamos, Senhor Presidente, que formular uma forma de multa. Tem que haver uma multa para uma empresa dessas.

O Sr. Presidente – Fica anotado o requerimento de Vossa Excelência...

(...)

O Sr. Conselheiro Eurípedes Sales - Eu estou julgando improcedente a representação.

O Sr. Presidente – Sem manifestação contrária, aprovado o ato conforme relatado.

Encerrada a pauta de Vossa Excelência, com a palavra o Conselheiro Roberto Braguim, para relatar os processos de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Vice-Presidente Edson Simões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação, por estarem preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por não se encontrar, em seu bojo, qualquer indício que pudesse determinar a alegada forma de dirigismo do certame licitatório.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à empresa Jábali Aude Construções Ltda. e à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, remetendo-lhes cópia do presente Acórdão e do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, de folhas 390/399 dos autos, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 21 de novembro de 2007. Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relator: Eurípedes Sales.